



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011617-4

Agravante : Instituto de Gestão Prev. do Estado do Pará - IGEPREV
Advogada : Tenili Ramos Palhares Meira – Proc. Autárquica
Agravado : Lucelino Pires Monteiro
Representante : Jeremias Silva Monteiro
Advogados : Thais de Cássia se Souza Donza e Outros
Proc. de Justiça : Nelson Pereira Medrado
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCORPORANDO DE IMEDIATO O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO REFORMADA. LEGISLAÇÃO PERTINENTE IMPEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CASO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA. LEI 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2014.3.011617-4
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante : Instituto de Gestão Prev. do Estado do Pará - IGEPREV
Advogada : Tenili Ramos Palhares Meira – Proc. Autárquica
Agravado : Lucelino Pires Monteiro
Representante : Jeremias Silva Monteiro
Advogados : Thais de Cássia se Souza Donza e Outros
Proc. de Justiça : Nelson Pereira Medrado
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV e Agravado LUCELINO PIRES MONTEIRO, conforme inicial de fls. 02/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/103.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 7ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0012216-79.2012.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

LUCELINO PIRES MONTEIRO neste ato representado por JEREMIAS SILVA MONTEIRO, já qualificado na inicial, ajuizou Ação Ordinária de Incorporação de Abono Salarial com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e ESTADO DO PARÁ, argumentando o que segue:

Que é militar inativo, por isso regido pela Lei Estadual nº 5.251/85. Informa que tendo o Estado reconhecido a defasagem dos soldos dos militares, passou a conceder abono salarial, porém, esclarece que quando reformado e da passagem para inatividade, o IGEPREV suprimiu a referida vantagem dos proventos do mesmo, o que lhe causa prejuízos.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para a imediata incorporação e ao pagamento de abono salarial no valor devido ao militar inativo, inclusive parcelas retroativas, tudo devidamente corrigido.

É o sucinto relatório.

EXAMINO

Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende o autor o pagamento de abono salarial em igualdade com os servidores da ativa.

Pois bem. Tutela Antecipada consiste em ato do juiz, com o fim de satisfazer a pretensão do autor de modo a assegurar-lhe, provisoriamente, o exercício do direito reclamado, antecipando-se os efeitos da decisão definitiva, em razão do receio de que o tempo necessário ao desenrolar do processo até a decisão final possa prejudicar o direito pleiteado.

Consoante o artigo 273, do Código de Processo Civil o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, em sua totalidade ou parcialmente, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação, isto é, da provável existência do direito pretendido (*fumus bonis iuris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em exame, entendo preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, tendo em vista os elementos caracterizadores do direito do autor, inclusive verificável o intuito do legislador em conceder os abonos como forma de repor perdas salariais, e não como aumento de remuneração, concessão ou extensão de vantagens.



Deste modo, se não concedida a medida importaria em olvidar a aplicação de norma legal, uma vez que o pleito do autor está consagrado no disposto nos artigos 58 e 60 do Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual n.º 5.251/85, assim como o que dispõe os Decretos Estaduais n.º 2.836/98 e n.º 2.838/98.

Assim, vejamos o Estatuto dos Policiais Militares que assegura o recebimento da remuneração de forma isonômica:

Artigo 52 - São direitos dos Policiais-Militares:

II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Artigo 58 - O valor do soldo é igual para o Policial-Militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 52 deste Estatuto.

É cedido, também, pela jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal não possuir o abono salarial natureza transitória, senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O ABONO SALARIAL INSTITUÍDO PELO DECRETO 2.219/97, EM CARÁTER EMERGENCIAL NÃO ATRAI QUALQUER TRANSITORIEDADE, TENDO EM VISTA QUE FOI OUTORGADO DE MANEIRA GENERALIZADA AOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS REFERIDAS, SEM ESPECIFICAR SE A VANTAGEM DECORRE DA FUNÇÃO EXERCIDA, OU MESMO EM RAZÃO DO TRABALHO LABORADO, PORTANTO, CABÍVEL AS DUAS CLASSES DE SERVIDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº; SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO; PROCESSO Nº 2009.3.009529-3; EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV; EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE Nº 88.342; EMBARGADOS: DOMINGOS TEIXEIRA NUNES E OUTROS; RELATORA: Marneide Trindade P. Merabet.

Assim, a Constituição em seu art. 40, § 5º, garante que os proventos dos ativos, inativos e pensionistas sejam isonômicos. Assim sendo, o abono aqui tratado deverá ser indiscutivelmente estendido aos inativos e pensionistas, tomando como base o Princípio da Isonomia, consagrado em nossa Carta Magna. Inclusive, o Regime Jurídico Único Estadual no art. 118, dispõe que a remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público, sendo incorporável, portanto, toda parcela de caráter permanente, o que é o caso do abono, conforme já assentado em jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Ademais, o pleito em questão já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em várias ações provenientes do Estado do Pará, sendo a jurisprudência uniforme no sentido de assegurar aos servidores aposentados as mesmas vantagens concedidas aos da atividade, como se depreende do aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção



e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição da República – Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998).

2. Em se cuidando de abono concedido indiscriminadamente aos policiais civis e militares, sem a exigência de contraprestação adicional, e inexistindo condições excepcionais ou despesas extraordinárias para os servidores que o percebem, não há como atribuir-lhe o caráter propter laborem.

3. Não havendo dúvidas de que houve a modificação da remuneração dos servidores em atividade ante à generalidade da concessão, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à extensão do benefício, por aplicável, na espécie, o disposto no art. 40, parágrafo 4º, da Constituição da República.

4. Recurso provido.

(RMS 11869/PA, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2000/0033514-2, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 04.08.2003, p. 423).

Por outro lado, também vejo a configuração do perigo da demora, tendo em vista que se trata de abono concedido há vários anos e a não equiparação de seu valor na folha de pagamento do requerente poderá causar-lhe graves prejuízos ao sustento próprio e ao de sua família.

Por fim, importante pontuar o art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, que alterou o §8º do art. 40 da Constituição Federal, estipulou que:

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 superou a questão da paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores ativos, mantendo a dita paridade somente às situações de entrada no serviço público anteriores à sua publicação (31/12/2003).

Para os servidores que ingressaram no serviço público após a referida emenda, fica garantida a manutenção do valor real da aposentadoria,



de acordo com o art. 40, §8º da CF/88, sem mais se falar em paridade, sendo este o caso do próprio requerente.

Finalmente, em se tratando de aposentados e pensionistas, não se aplicam as restrições contidas no parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 4.348/64 e art. 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97, na forma do entendimento contido na Súmula nº 729 do STF.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao IGEPREV que proceda ao imediato pagamento e equiparação do abono salarial em igualdade ao percebido pelos militares da ativa, sob pena das cominações legais.

Defiro a gratuidade da justiça.

INTIME-SE o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, na pessoa de seu representante jurídico para cumprir imediatamente a presente decisão interlocutória,

CITANDO-O na mesma oportunidade para, querendo, apresentar contestação à presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319).

CITE-SE também o Estado do Pará, na pessoa do Exmo. Dr. Procurador Geral, na pessoa de seu representante jurídico para, querendo, apresentarem contestação à presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Cite-se e intime-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 106/109, deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 114.

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme documento às fls. 115/124.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 129/140, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora



Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Como cediço, a Lei nº 9.494/97 veda a liberação de recursos pela Fazenda Pública antes do trânsito em julgado da sentença que defere o pedido de concessão de vantagem financeira contra a Fazenda Pública.

No caso em apreço, está demonstrada a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pois a execução da decisão impugnada representará séria violação ao artigo 1º da Lei 9.494/97, ao conceder vantagem pecuniária em desfavor do Poder Público.

Nesse sentido:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

AgRg no Ag 701863 PE 2005/0138974-0

Relator(a): Ministro GILSON DIPP

Julgamento: 06/12/2005

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJ 01/02/2006 p. 595

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9494/97. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4.

II - Agravo interno desprovido.

Assim, pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso conforme pleiteado em suas razões de recorrer.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto merece provimento.

Sem adentrar na plausibilidade do direito invocado pelo agravado, visualiza-se a impossibilidade de concessão da liminar pleiteada, em razão de expressa vedação contida na Lei nº 9.494, de 10/09/1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública", senão vejamos:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Do exposto, percebe-se que o legislador fez remissão ao óbice inserto na Lei que disciplinava, naquela época, o Mandado de Segurança, qual seja, a de nº 4.348, de 26/06/1964. Confira-se:

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de



segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Urge ressaltar que, atualmente, a normatização do Mandado de Segurança está contida da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a qual não somente repete a vedação acima como também a amplia, em seu art. 7º, §§ 2º e 5º, in litteris:

Artigo 7º. (...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Destarte, conforme dicção legal, não se apresenta possível a concessão de liminar contra o Poder Público que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou que importe na concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou, ainda, pagamento de qualquer natureza.

Na espécie, a medida antecipatória pleiteada para que seja determinado ao Agravante o pagamento ao autor do abono salarial implicaria aumento de vantagens do servidor que percebe menor valor, em manifesta violação à norma proibitiva.

Assim, a pretensão do agravado, a meu sentir, não pode ser deferida em sede de liminar, por expressa disposição legal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que "a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, em que se discutem a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço denominado "sexta-parte" e pagamento de correspondentes verbas atrasadas". (v.g.: REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372714/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe



24/10/2013) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GEPI. PEDIDO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Em se tratando de verba de natureza alimentar, irrepetível, portanto, mostra-se inviável a antecipação de tutela, ante os termos do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2- Por sua vez, o art. 1º, da Lei n. 9.494/97, dispõe que não se dará a antecipação da tutela se a medida importar reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens pessoais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.064116-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/01/2012, publicação da súmula em 27/01/2012)(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 9.494/97, cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, devendo ser mantida a decisão proferida no juízo de origem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.14.007511-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015) (grifamos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 2º E 5º § DO ART. 7 DA LEI 12.016/2009.

I - Conceder a gratificação de interiorização em sede de antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC encontra vedação expressa na lei vez que implicará imperiosamente em pagamento.

II – Agravo de Instrumento conhecido e provido. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Comarca da Capital Agravo de Instrumento nº 007776646.2015.8.14.0000 Agravante: Estado do Pará Agravado: Josivaldo Gomes da Costa Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares Julgado em 15.02.2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO APELO SER RECEBIDO NOS DOIS EFEITOS. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. - Segundo o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97, é vedada a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, quando a pretensão cinge-se, entre outras medidas, à extensão de vantagens, eis que qualquer vantagem



pecuniária concedida a servidor público só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença concessiva. (TJPA – Acórdão: 148.623 – Agravo de Instrumento – Relator: Roberto Gonçalves de Moura, 3ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 02/07/2015, Publicado: 16/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DO E. STF NA ADC N. 04. É VEDADA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSISTENTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS À SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (AI nº 2011.3.012368-5. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Publicado no DJ de 28/05/2012). EMENTA: Agravo de instrumento. Concessão de tutela antecipada. Incorporação e pagamento de adicional de interiorização. Fazenda Pública. Impossibilidade, na espécie. - A decisão de 1º grau que, em sede de tutela antecipada, determina a incorporação e o pagamento do adicional de interiorização, afronta tanto o texto da lei (artigo 1º da Lei nº 9.494/97 c/c §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09) quanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, dotada de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes ao Poder Judiciário. - Precedentes do STF. - Presente a probabilidade de concretização do denominado efeito multiplicador impõe-se a suspensão da decisão singular. - Agravo provido. (AI nº 2010.3019616-2. Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles. Publicado no DJ de 08/02/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO A IMEDIATA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO A OPORTUNIZAR A POSTULADA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EXIGÊNCIA EXPRESSA NO ART. 273, I, CPC. VEDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CASO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. DECISÃO REFORMADA A FIM DE REVOGAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. Agravo de Instrumento nº 2014.3.029588-7 Agravante: Estado do Pará Procurador: Thales Eduardo Rodrigues Pereira Agravado: Ivan Marinho de Araújo Advogados: Francisco de Assis Santos Gonçalves e Outros. Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes TJPA – 4ª Câmara Cível Isolada Data de Julgamento : 05/10/2015 Data de Publicação: 09/10/2015

Por outro lado, apenas a título de reforço argumentativo, convém ponderar que a reforma da decisão impugnada não enseja lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravado, afinal, se posteriormente for julgada procedente a pretensão autoral, permanecerá a possibilidade de pagamento do abono salarial ora intentado.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20160248249929 Nº 161303



00122167920128140301



20160248249929

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 106/109, conheço do recurso e, divergindo do parecer ministerial, dou-lhe provimento a fim de reformar, in totum, a decisão ora vergastada.

É o voto.

Belém, 20.06.16.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator